



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5132429.08.2018.8.09.0091**

**COMARCA DE JARAGUÁ**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE :**

**APELADOS**

**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**VOTO**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da presente apelação cível.**

**Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por  
contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da comarca de  
Jaraguá, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da ação de fixação de remuneração pelo exercício  
da curatela aiuizada em desfavor dos apelados.**

**Na petição inicial dos autos em epígrafe, o autor pleiteia, em síntese, a procedência da ação  
com a fixação de remuneração pelo exercício da curatela, haja vista que foi nomeado curador da Sra.  
em sentença proferida nos autos nº 201200326410, até a sua morte em  
14/09/2014.**

Após todos os trâmites necessários, o magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais (evento nº 95), nos seguintes termos:

*Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e fixo ao autor ..... a remuneração por ter exercido a curatela da interditada ..... no importe de 5% (cinco por cento) do imóvel residencial administrado, o que perfaz a quantia de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).*

*Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado a título de remuneração, nos termos do § 2º, artigo 85, do Código de Processo Civil. (...). (Destques conforme o original).*

A controvérsia cinge-se no pedido de reforma da sentença objurgada, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para 5% de todo o patrimônio administrado, sem a exclusão dos bens móveis.

Não obstante o inconformismo do apelante, tenho que as suas alegações não merecem prosperar.

Compulsando os autos, observo que o autor/apelante foi nomeado como curador da interditada Margarida Fonseca em sentença proferida no dia 06/06/2012 permanecendo neste cargo até a morte da curatelada, que ocorreu em 14/09/2014. Ou seja, exerceu o múnus por pouco mais de 02 (dois) anos.

O direito do curador de perceber remuneração pelo exercício da curatela é pacífico pela doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive previsão legal (art. 1752 do Código Civil), não sendo este o objeto do presente recurso, que questiona tão somente o valor fixado.

Pois bem. Segundo a doutrina e a jurisprudência pátria o critério para a fixação da remuneração do curador é a proporcionalidade dos bens a serem administrados.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CURADOR. FIXAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. RETENÇÃO DE RENDAS DO INTERDITO. POSSIBILIDADE 1. O curador tem direito de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito, à luz do disposto no art. 1.752, caput, do CC-02, aplicável ao instituto da curatela,**

por força da redação do art. 1.774 do CC-02. 2. Afigura-se, no entanto, indevida a fixação realizada pelo próprio curador e a conseqüente retenção de rendas do interdito. 3. A remuneração do curador deverá ser requerida ao Juiz que a fixará com comedição, para não combalir o patrimônio do interdito, mas ainda assim compensar o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1205113/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Como visto, cabe ao magistrado a fixação da remuneração do curador, embasado primordialmente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deixando de observar o trabalho, o tempo despendido do curador, bem como a capacidade econômica do interdito.

Tendo em vista que compete ao magistrado *a quo* mensurar a remuneração do curador, seguindo critérios o tanto quanto subjetivos, esta instância *ad quem* só deve imiscuir no *quantum* arbitrado, somente em caso de flagrante ferimento do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade ou de decisão teratológica.

*In casu*, o patrimônio da curatelada é expressivo e diversificado, estimado em mais de um milhão de reais. Compreende aplicações no Banco do Brasil, Banco Bradesco, saldos em conta poupança e conta-corrente e um imóvel residencial, conforme se verifica no inventário acostado no arquivo 05, do evento nº 01.

O magistrado singular entendeu que:

*(...). Tenho como desproporcional o valor de R\$60.193,00 (sessenta mil, cento e noventa e três reais) postulado pelo autor, pois os bens móveis têm administração facilitada e que não exigem despesas, de forma que entendo que sua remuneração deve ser fixada somente pelo bem imóvel que teve que administrar, ao qual foi atribuído o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).*

*Assim, entendo que se fixada 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao imóvel é suficiente para remunerar o trabalho exercido pelo autor/curador. (Evento 95).*

Comungo do entendimento do juiz de piso.

Isto porque, o apelante não provou que teve que fazer algum esforço dispendioso para administrar o dinheiro na conta da interditada.

O recorrente alega que o dinheiro da curatelada demandava administração em aplicações financeiras, com tratativas bancárias e avaliações de risco e oportunidade, entretanto não comprovou isso nos autos.

Desta feita, pode se presumir que o labor que gerou maior esforço ao recorrente para conservar e manter foi a administração do imóvel.

Conforme artigo 1.752, do Código Civil, a remuneração do curador deve ser proporcional a importância aos bens administrados, *in verbis*:

*Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.*

Ao meu entender, o imóvel é o bem que gerou maior labor por parte do apelante, sendo razoável que a remuneração do curador seja fixada tendo como parâmetro a propriedade.

A propósito:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CURATELA - FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - MÚNUS PÚBLICO ESSENCIALMENTE GRATUITO - ART. 1.752 DO CÓDIGO CIVIL - REMUNERAÇÃO IN NATURA - AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE BENS E DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS PELA CURATELADA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1- A interdição, que desafia a nomeação de curador, possui caráter notadamente protetivo da pessoa do interditando e de seus bens, de maneira que o munus deve ser exercido de acordo com os critérios fixados pela lei, por pessoa que possa oferecer a melhor proteção do incapaz e de seus bens. 2- De acordo com o art. 1.752 do Código Civil, o curador pode perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, a depender do caso concreto. 3- Não deve ser fixada remuneração mensal ao curador pelo exercício do encargo, quando os recursos financeiros do curatelado são insuficientes para absorvê-la, ou quando se constata que a curadora se beneficiou do patrimônio e proventos da pessoa curatelada, por meio de remuneração in natura. 4- A curatela é um múnus público essencialmente gratuito, o qual tem por principal escopo a proteção do curatelado, e pode o curador ser remunerado, desde que demonstre que consumiu boa parte de seu tempo para administrar os bens do curatelado, em prejuízo de sua própria atividade laborativa e de seu sustento, o que não ocorreu no presente caso. 5- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.266267-9/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado), 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da

súmula em 20/02/2020). Destaquei.

Desse modo, a sentença guerreada não possui nenhuma mácula, tendo observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente apelo, para manter a decisão atacada por estes fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 07 de julho de 2020.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

06

Relator

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5132429.08.2018.8.09.0091, Comarca de Jaraguá.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Itamar de Lima e o Dr. Fábio Cristóvão de Campos Faria (Juiz Substituto em 2º Grau e respondente de cargo vago de Desembargador).

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.



Goiânia, 07 de julho de 2020.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator